



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02271/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: David Abílio Barbosa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARRA DE SANTANA, EXERCÍCIO DE 2.008.
JULGA-SE REGULAR. ATENDIMENTO
INTEGRAL À LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC-00388/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02271/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Barra de Santana**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **David Abílio Barbosa**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 214/219**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (7,99% da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (3,14% da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (65,41% das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 122/2004 e correspondeu a **12,92%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,53%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados observaram as exigências contidas na Resolução RN-TC-07/04, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na Portaria STN nº 574/07;
- ✓ não foram constatadas falhas quanto à gestão fiscal nem com referência à gestão geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02271/09

Em razão do exposto, não houve notificação do interessado como também os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela regularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **David Abílio Barbosa**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02271/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **David Abílio Barbosa**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial